

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:

7ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES

NÚMERO:

13/2016

DATA:

24/11/16

DESTINATÁRIO:

LICITANTES DO EDITAL nº 15/2016

E-MAIL:

7a.sl@codevasf.gov.br

TELEFONE:

(86) 3215-0147

ASSUNTO:

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – CONCORRÊNCIA- EDITAL Nº 15/2016

DESCRIÇÃO:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-7ªSR, por intermédio da sua 7ª Secretaria Regional de Licitações, comunica aos interessados do Edital nº 15/16-Concorrência, cujo objeto é Execução das obras e serviços necessários para implantação de sistemas de abastecimento de água simplificado nos municípios de Miguel Alves, Morro Cabeça no Tempo, Riacho Frio, São Pedro do Piauí, Caracol, Itaueira, Jaicós, São João do Piauí e São João da Canabrava, sob a jurisdição da 7ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado do Piauí, que o pedido de impugnação encaminhado pela empresa SHAYMMON EMANOEL R. DE MOURA SOUSA - ME foi julgado **improcedente** pelo Setor Técnico, conforme parecer em Anexo. Os documentos relacionados a esta demanda estão disponíveis no site da Codevasf www.codevasf.gov.br.

Informamos ainda que o Processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 7ªSL, na rua Taumaturgo de Azevedo, 2315, Bloco 2, Centro-Sul, Teresina - PI.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:


Jacymar Bandeira da S. Barros

Chefe da Secretaria Regional de Licitações

CODEVASF – 7ª SR – DEC. 1469/12



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL-MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
7ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - CODEVASF

PARECER TÉCNICO – Nº 26/2016

Origem: Marcus Henrique do Nascimento Fontineles

Para: 7ª GRI

Data: 24/11/2016

Assunto: Impugnação aos termos do edital de licitação, referente a concorrência nº 15/2015

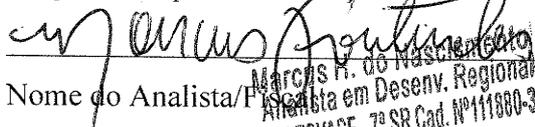
Objetivo: Resposta ao pedido de impugnação de licitação.

Parecer:

Em análise ao pedido de impugnação feito pela Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa – ME, consideramos improcedente tal pedido, visto que, a CODEVASF, através do item 5.2.2.3 do Edital da concorrência nº 15/2016, objetiva verificar a capacidade técnica-operacional da empresa, não se confundindo com a capacidade técnica-profissional. A primeira refere-se à aspectos típicos da empresa, como instalações, equipamentos, recursos humanos capacitados, aparelhamento, metodologias de trabalho, processos internos de controle de qualidade, entre outros aspectos, pois a CODEVASF precisa saber se a licitante tem capacidade para executar a obra nas dimensões presentes nesta licitação, isto está disciplinado no art. 30, inciso II, da lei de licitações nº 8.666/93, já a capacidade técnica-profissional relaciona-se ao profissional que atua na empresa, conforme art. 30, §1º, inciso I, da lei 8.666/93 que referencia especificamente o profissional detentor do respectivo atestado. A diferença dos dois conceitos e a distinção estabelecida em lei impedem que se efetue a junção de acervo. Assim, não há garantia de que o simples fato da empresa contar com profissional irá resultar na execução satisfatória do serviço/obra, pois existe outros fatores que são necessários para a realização do objeto licitado.

Portanto, consideramos improcedente o pedido de impugnação ao edital da concorrência nacional nº 15/2016.

Responsável pelas informações:


Nome do Analista/Procedente em Desenv. Regional
CODEVASF - 7ª SR Cad. Nº111880-3